

20679 - OBF - PGR

Reclamação 19.012 - AL

Relator: Ministro Dias Toffoli

Reclamante: Carlosman Henrique do Carmo e outro(a/s)

Reclamado: Turma Recursal de Alagoas

Reclamação. Servidores públicos inativos. Reenquadramento em plano de carreira. Suposta ofensa à decisão proferida no RE 606.199, em regime de repercussão geral.

Os julgados do STF proferidos em regime de repercussão geral não possuem efeito vinculatório a permitir o emprego de reclamação.

A decisão reclamada não guarda pertinência com o conteúdo do RE 606.199, na parte pela qual foi determinado o novo sobrestamento do feito.

Parecer pela improcedência da reclamação.

Trata-se de reclamação ajuizada contra acórdão da Turma Recursal de Alagoas, por suposta ofensa ao RE 606.199, julgado em regime de repercussão geral.

Π

Aposentados ajuizaram ação ordinária para revisão de seus reenquadramentos no plano de carreira instituído pela Lei 11.091/2005. A Turma Recursal reconheceu o direito a ser observada a posição corre-

lata ao nível de capacitação, com fundamento no RE 606.199, considerado o decurso dos interstícios de 18 meses, até a data da inativação. Interposto recurso extraordinário, o Presidente da Turma Recursal determinou o sobrestamento dos feitos, até o julgamento dos casos representativos das controvérsias: um deles discutiu o critério da capacitação, ao passo que o outro era pertinente ao tempo de serviço.

O reclamante aduz que tal decisão viola o entendimento firmado no RE 606.119, em que o STF definiu que o tempo de serviço e a titulação, computados até a data da inativação, são critérios objetivos aferíveis para o reenquadramento dos inativos. Aduz que a decisão representativa da discussão sobre a lei alagoana seria o RE 716.625, cujo paradigma é o RE 606.199, já julgado pelo STF. Requer "seja julgada procedente a presente Reclamação, para que o Supremo Tribunal Federal requisite à Turma Recursal de Alagoas, o Processo originário nº 0514281-61.2008.4.05.8013, onde se deu o RE nº 716.625/AL, para que a ele se aplique, e aos demais processos "sobrestados", o entendimento dessa Colenda Corte Suprema, em repercussão geral, uma vez que nesse processo 'Piloto', e em seus congêneres, a matéria vem sendo rejulgada, como já afirmado anteriormente em total desrespeito a essa Corte Maior".

O em. Relator determinou o cumprimento de diligências: juntada das decisões reclamadas e de procuração outorgando poderes ao subscritor da inicial, além da indicação do valor da causa.

O juízo reclamado prestou informações.

III

Rememorem-se os fatos. Após o julgamento do RE 606.199, a turma recursal aplicou o precedente ao caso e proveu os recursos dos três servidores aposentados. As decisões, com conteúdos idênticos, estão assim ementadas:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA INSTITUÍDO PELA LEI N.º 11.
091/2005. SERVIDOR APOSENTADO. NÍVEL DE CAPACITAÇÃO.
CRITÉRIO REMUNERATÓRIO DE IMPLEMENTO IMPOSSÍVEL
AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DA PARIDADE
CONSTITUCIONAL (ART . 40, § 8º, DA CF/88). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Recurso inominado interposto contra sentença que rejeitou pedido de reenquadramento da parte autora no plano de carreira instituído pela Lei n.º 11 .091, de 12 de janeiro de 2005. Razões recursais que sustentam: a) a parte autora aposentou-se no patamar mais elevado da carreira, no entanto, seu enquadramento no plano de carreira não observou a posição correlata que ocupava antes da edição da lei que o instituiu; b) o STF já se pronunciou sobre a matéria ao julgar o RE n.º 716625, em regime de repercussão geral, decidindo por manter os servidores aposentados no patamar mais elevado da carreira, sob pena de, enquadrando-os em nível inferior ao anteriormente ocupado, violar-se a Constituição Federal (artigo 40, parágrafo 8º).
- 2. Ab initio, acolho em favor da parte ré, a prescrição quinquenal das prestações, acaso devidas, a contar da data de ajuizamento da ação.
- 3. A Lei Federal n.º 11.091/2005, ao dispor sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, modificou a estrutura dos padrões de vencimentos então vigentes, estabelecendo critérios dos quais não apenas o cargo e o tempo de serviço, mas também o nível de capacitação do servidor influenciam em

sua remuneração. Pela nova Lei, a fixação do padrão de vencimento do servidor observa três critérios: 1-níveis de classificação; 2-níveis de capacitação; 3-tempo de serviço público federal.

- 4. Hipótese em que a parte autora se insurge contra o enquadramento efetivado no que se refere ao critério que considera o nível de capacitação, sustentando que tem direito ao enquadramento em posição correlata à que ocupava na atividade.
- 5. O servidor público inativo não possui direito adquirido a permanecer no último patamar da carreira quando do advento de novo plano de cargos, pois, segundo jurisprudência mansa e pacífica do Supremo Tribunal Federal, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo possível seu reenquadramento em outro nível da carreira, ainda que tenha sido aposentado no último nível desta.
- 6. Todavia, assiste razão em parte ao recorrente, quanto à necessidade de revisão dos critérios legais utilizados para seu enquadramento no Plano de Carreira da Lei n.º 11 .091/2005. Não obstante o art. 23 da Lei tenha sido expresso quanto à aplicação dos seus efeitos aos aposentados, estabeleceu exceção no tocante ao disposto no art. 10, que trata do desenvolvimento do servidor na carreira, enumerando critérios de progressão funcional que não são aplicáveis aos servidores inativos.
- 7. A criação de critério remuneratório de implemento impossível aos inativos, estagnando seus proventos e privando-os dos ganhos vencimentais concedidos aos servidores da ativa, constitui tratamento desigual vedado entre os servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme previsão do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 20/98. Matéria enfrentada pelo eg. STF que, no julgamento do RE n.º 606199 /PR, Rel. Min. Teori Zavascki assegurou "aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação."

8. Embora o julgado do STF diga respeito à Lei Estadual n.º 13.666/2002, do Estado do Paraná, as razões do julgamento são aplicáveis aos servidores transpostos para o Plano de Carreira instituído pela Lei n.º 911.091/2005, com base no precedente firmado pelo eg. STF deve ser reconhecido em favor desses servidores o direito ao reenquadramento do padrão de vencimentos para que seja observada, quanto ao nível de capacitação, a posição correlata a que faz jus o servidor, observado tão somente o decurso dos interstícios de dezoito meses, aferíveis até a data da inativação, sendo inaplicável a exigência de obtenção de certificado de participação em programa de capacitação, que é incompatível com a situação do inativo.

9. Recurso provido para : a) reconhecer em favor da parte autora o direito ao reenquadramento do padrão de vencimentos para que seja observada, quanto ao nível de capacitação, a posição correlata a que f az jus considerado apenas o decurso dos interstícios de dezoito meses, aferíveis até a data da inativação; b) condenar a U FAL ao pagamento das diferenças vencimentais decorrentes do reenquadramento ora determinado, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelo IPCAE, e acrescidas de juros de mora de 0,5% a contar da citação, de acordo com liquidação a ser realizada pelo juízo da execução, após o trânsito em julgado; c) sem honorários advocatícios, uma vez que não houve recorrente vencido (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Os autores e a Universidade interpuseram recursos extraordinários. Diante da proliferação de recursos de decisões similares, a Presidência da Turma selecionou um recurso de cada parte e os encaminhou ao STF, como representativos das controvérsias. O recurso da Universidade discute o critério da capacitação para o enquadramento previsto na Lei 11.091. Já o da autora versa sobre o requisito do tempo de serviço para o mesmo fim, nos termos postos nas decisões. Tais apelos foram recebidos no STF como ARE 867.037 e ARE 837.182. A

partir de então, a instância recorrida manteve sobrestados os demais processos com a mesma temática.

Daí a propositura dessa reclamação.

O primeiro motivo que impede o prosseguimento da reclamação está na natureza do paradigma apontado. Os julgados do STF proferidos em regime de repercussão geral não possuem efeito vinculador para permitir o emprego de reclamação. Tanto é assim que o art. 543-B, § 4°, do CPC prevê a possibilidade de manutenção de decisão contrária à orientação firmada pelo STF, em repercussão geral, que poderá ser reformada, nos autos do próprio recurso extraordinário interposto.

Ademais, o acórdão da turma recursal demonstra claramente terse valido dos critérios gerais estabelecidos no paradigma da repercussão geral invocado – o RE 606.199. Se bem ou mal aplicado pela turma, a irresignação deve se dar pela vias recursais próprias, e não pela reclamação.

Outra razão para o não conhecimento da reclamação é que a decisão acoimada de ofender a autoridade da decisão do STF não guarda pertinência com o RE 606.199, na parte pela qual foi determinado o novo sobrestamento do feito.

O despacho possui a seguinte redação:

Requer a UFAL reconsideração da decisão que determinou o sobrestamento destes autos em razão do Processo nº 0508768-10.2011.4.05.8013, sob o argumento que o referido feito é o de levar ao Supremo Tribunal Federal a discussão referente ao critério a ser adotado para o reenquadramento previsto na lei nº 11.091/95 com base no tempo de serviço. Já o recurso interposto nestes autos

tem como objeto a discussão acerca do critério da capacitação para fins de reenquadramento dos servidores da UFAL. Decido. Em face do disposto no art. 543-B, § 1°, do CPC, acrescido pela Lei n°. 11.418/2006, bem assim do artigo 328-A, § 10, do RISTF, e considerando que já foi remetido ao Egrégio STF o Recurso Extraordináautos do rio interposto nos processo 0506420-14.2014.4.05.8013, que veicula controvérsia similar (Critério da capacitação para fins de reenquadramento previsto na lei no 11.091/95), determino o SOBRESTAMENTO do presente recurso extraordinário anexado a estes autos eletrônicos, até o julgamento final do aludido RE. Já no que se refere ao critério baseado no tempo de serviço para fins de reenquadramento previsto na Lei nº 11.001/05, alegado pela parte autora, os autos devem continuar SO-BRESTADOS até o julgamento final do recurso de agravo no processo piloto 0508768-10.2011.4.05.8013.

A matéria cuja repercussão geral foi reconhecida no RE 606.199 relaciona-se ao direito adquirido dos servidores inativados no último nível da carreira aí permanecerem mesmo após posterior reestruturação da carreira. Transcreve-se o teor da ementa a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SERVIDOR APOSENTADO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA, REENQUADRADO EM PADRÃO INFERIOR. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DEBATIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional atinente ao direito de servidores inativos a continuar situados no último nível da carreira (nível no qual foram aposentados), mesmo diante da reestruturação do plano de cargos e salários.

No julgamento do mérito da repercussão, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Desde que mantida a irredutibilidade de ganhos, não tem o servidor, ainda que aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente.

Em seguida, analisou a reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/2002, do Estado do Paraná, para assegurar aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à da EC 41/2002, o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação. Os debates promovidos no julgamento indicam que a análise se dá de acordo com a legislação aplicada ao caso.

O acórdão recorrido expressamente aplicou a repercussão geral reconhecida no paradigma. Na análise da legislação em causa, fixou parâmetros – impugnados pelo recurso extraordinário da reclamada. Disso resultou a remessa da nova controvérsia ao STF, sobrestados os demais processos. A questão, como definida, não integra o conteúdo do paradigma. Assim, incabível a reclamação.

A decisão reclamada nada mais fez do que observar o art. 543-B: quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da questão e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. De novo, se há nova controvérsia a ser examinada pelo STF, a reclamação não é a via adequada para definir a questão, que deve ser primeiro impugnada no âmbito do próprio Tribunal.

ΙV

O Ministério Público Federal opina pela improcedência da reclamação.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Odim Brandão Ferreira Subprocurador-Geral da República

mlvs